



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 09/05/2017

68 TC-002362/026/15

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Carlos do Nute Rodrigues.

Advogado(s): Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541) e outros.

Acompanha(m): TC-002362/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15. Na conclusão do relatório de fls. 08/23, a Unidade Regional de Itapeva – UR/16 apontou falhas nos seguintes tópicos:

ITEM 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *O resultado positivo da execução orçamentária não foi suficiente para reverter, em sua totalidade, o déficit financeiro evidenciado no encerramento do exercício anterior.*

ITEM 1.2.2 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ *Incorreta contabilização da Dívida de Longo Prazo.*

ITEM 2.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ *Não divulgação, na página eletrônica do Município, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.*

ITEM 3.1 – ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Aplicação de 98,87% do FUNDEB recebido;
- ✓ Não utilização da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2016.

ITEM 3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Os professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- ✓ O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

ITEM 4.1 – REGIME ORDINÁRIO

- ✓ Insuficiente pagamento/depósito de precatórios judiciais;
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

ITEM 8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- ✓ Não divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor.

ITEM 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- ✓ Não atendimento às Recomendações do TCESP.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 26), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 27/40.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas de 2015, observando que houve melhora com relação ao ano anterior (fls. 106/108).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Assessoria Técnica especializada recalculou os índices de aplicação do FUNDEB (*fls. 110/113*), reiterando os cálculos da Fiscalização com apenas um pequeno ajuste, obtendo um valor efetivamente aplicado de 98,90%. Verificou que, do percentual de 1,10% não aplicado (*equivalente a R\$64.970,31*), a maior parte foi utilizada em abril de 2016 (*R\$62.934,50*), restando uma pequena parcela diferida como saldo residual do FUNDEB 2015, sem comprovação de utilização, no valor de R\$2.035,81 (*dois mil e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos*).

Igualmente a Chefia de ATJ opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas porque não verificada falha capaz de comprometer os demonstrativos. Não obstante, propôs recomendações ao executivo municipal (*fls. 114/116*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*fls. 117/120*) devido às falhas apontadas nos itens 1.1, 1.2.1, 3.1 e 9. Adicionalmente, propôs recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 2.1, 3.1.2 e 8.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Itaporanga**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,23%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,83%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	98,90% ¹	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	35,07%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,95%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou sua dívida com precatórios, não possuindo pendências ² .

¹ De acordo com cálculo efetuado pela Assessoria Técnica.

² Conforme certidão emitida pelo TJ-SP/DEPRE - fls. 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$1.341.991,78 (*um milhão, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos*), correspondente a 4,00%. Esse resultado compensou o déficit financeiro do exercício anterior, restando um pequeno saldo financeiro negativo no exercício no valor de R\$29.967,64 (*vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos*).

Esse déficit financeiro pode ser relevado. Primeiro porque representa menos de um dia de arrecadação³, estando dentro dos limites usualmente aceitos por esta Corte. Segundo porque ficou evidente o esforço do executivo municipal em reestabelecer o equilíbrio das contas, visto que o Município vinha de déficits orçamentário e financeiro significativos no exercício anterior.

Da mesma forma pode ser relevada a falta de liquidez imediata, pois o índice obtido de 0,99 é muito próximo do índice unitário, não chegando a comprometer orçamentos futuros.

No entanto, em que pesem as justificativas apresentadas pela Origem, observo que consta do relatório de controle interno do próprio Município que houve alterações orçamentárias no montante de R\$12.034.644,11, equivalente a 33,98% da despesa prevista, patamar demasiadamente elevado e que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento.

Tal prática enfraquece a elaboração do orçamento, desviando-o da trajetória inicialmente traçada e previamente aprovada pelo Legislativo, podendo causar desequilíbrio entre as peças orçamentárias e prejuízo do interesse público, motivo pelo qual **recomendo** à administração do município que aprimore o seu planejamento orçamentário no intuito de limitar a necessidade de alterações futuras.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estima-

³ $R\$33.584.087,53 / 365 = R\$92.011,19$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tiva de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5. ENSINO

No que se refere ao FUNDEB⁴, o sistema AUDESP apurou um saldo diferido para o exercício seguinte no valor de R\$2.035,81. Por sua vez, a Fiscalização reduziu o total empenhado em R\$64.906,68, referentes a restos a pagar não quitados no primeiro trimestre de 2016, chegando à parcela não aplicada do FUNDEB de R\$66.942,49.

A Assessoria Técnica especializada reiterou o cálculo com uma pequena alteração, reincluindo R\$1.972,18 do valor glosado pela Fiscalização. Apurou ao final o valor não aplicado do FUNDEB até o primeiro trimestre do exercício seguinte no montante de R\$64.970,31, equivalente a 1,10% do total das receitas.

Em sua defesa, o responsável comprovou pagamento no mês de abril do valor de R\$62.934,50, restando ainda uma pequena parcela diferida, sem comprovação de aplicação, no valor de R\$2.035,81, equivalente a 0,03%. Portanto não foi obedecida a regra contida no artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

Observo, porém, que a parcela não aplicada representa um valor ínfimo, que não causa desequilíbrio nas contas. A aplicação no ensino atingiu o percentual de 27,23% da receita corrente líquida, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, e foram utilizados 71,83% do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nesse cenário, creio que, excepcionalmente, a impropriedade pode ser relevada. Contudo, **impõe-se a emissão de ressalvas** aos demonstrativos, com severa **recomendação** à Origem para que aplique a totalidade da parcela diferida do FUNDEB, se houver, até o dia 31 de março do exercício subsequente.

Quanto aos demais apontamentos relacionados à educação, o responsável apresentou documentação comprobatória da participação do Conselho

⁴ Total de receitas do FUNDEB: R\$5.913.868,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de Alimentação Escolar nas atividades de sua competência. Asseverou que o Município atingiu a meta do IDEB em 2015. Esclareceu que todos os professores da Educação Básica I e II possuem formação específica, exceto por alguns professores auxiliares, admitidos por norma municipal que não exigia, à época, formação superior específica.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Segundo reportado pela Fiscalização, a Prefeitura teria deixado de pagar R\$18.188,89 referentes a precatórios, e que tal dívida não estava contabilizada em seu Balanço Patrimonial. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de sua Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo, certificou que *“a Municipalidade de Itaporanga efetuou o pagamento de todos os precatórios até o Mapa Orçamentário de 2015 e não apresenta dívidas para o Mapa Orçamentário de 2016”*, motivo pelo qual afasto esses apontamentos.

Quanto aos apontamentos nos Itens 2.1 e 8, verifico que a Prefeitura providenciou a criação do Serviço de Informação ao Cidadão e que passou a divulgar os repasses realizados ao 3º Setor e os pareceres prévios deste Tribunal de Contas em página eletrônica. Deverá a Fiscalização, em roteiros futuros, verificar a eficácia desses serviços.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Aplique a totalidade da parcela diferida do FUNDEB, se houver, até o dia 31 de março do exercício seguinte ao recebimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

41